



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13868.720021/2020-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.863 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de março de 2022
Recorrente FERREIRA & FERREIRA MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO.

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Termo de Indeferimento de Opção

A Recorrente foi noticiada do Termo de Indeferimento da Opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados com relação anexa de todos os débitos que justificaram o desatendimento registrado em 30.01.2020, e-fl. 06:

DADOS DA MATRIZ:

CNPJ: 15.696.554/0001-42

NOME EMPRESARIAL: FERREIRA & FERREIRA MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 30/01/2020

DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 28/05/2012

Com fundamento no parágrafo 6º do artigo 16 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, fica a pessoa jurídica acima identificada impedida de optar pelo Simples Nacional por incorrer na(s) seguinte(s) situação(ões):

Estabelecimento CNPJ: 15.696.554/0001-42

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Débitos Fazendários Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Débito - Código da receita : 1107

Nome do tributo : GFIP - MULTA ATRASO/FALTA

Período de apuração: 12/2013

Saldo devedor: R\$ 2.000,00

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação no dia em que o sujeito passivo consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN). Se a consulta se der em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização deste Termo no Portal do Simples Nacional, sob pena de ser considerada realizada na data de encerramento desse prazo.

(Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 16, § 1Q-B, incisos IV e V, § 10-C)

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 28ª Turma DRJ/08 n.º 108-003.866, de 15.10.2020, e-fls. 24-26:

Acordam os membros da 28ª Turma de Julgamento julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 25.02.2021, e-fl. 28, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 01.03.2021, e-fls. 30-34, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II- DO DIREITO

Fato é que o contribuinte prontamente atendeu as exigibilidades fiscais e cadastrais, com intuito de regularizar o mais breve possível os débitos que impediam da empresa conseguir a opção pelo simples nacional.

Pois bem, para regularizar as pendências federais, o contribuinte provou sua regularidade, perante o fisco da seguinte forma:

a) Quanto ao INSS em aberto no valor de R\$ 560,01, o mesmo fez o recolhimento da guia na data de 25/01/2021;

b) Quanto a multa isolada que estava em fase de execução na procuradoria (PGFN), proveniente á atraso na entrega da SEFIP, procedeu o parcelamento na data 25/01/2021, recolhendo conseqüente a primeira parcela, passando assim o débito para exigibilidade suspensa, até sua completa quitação, para depois proceder a exclusão do crédito tributário;

c) Quanto á irregularidade cadastral no Estado de São Paulo, procedeu a reativação da Inscrição Estadual em 15/01/2021, conforme comprovantes anexos, e protocolo da REDESIM n.º SPN 2178060041, inclusive consultas que atualmente a empresa está regular, perante o órgão Estadual.

Ademais, portanto, inaceitável o indeferimento do fisco em não conceder a opção pelo simples nacional ao contribuinte, haja vista que o mesmo se encontra totalmente regular, conforme documentação comprobatória anexa.

No que concerne ao pedido conclui que:

III — DO REQUERIMENTO

Contudo, requer que seja concedida à opção do simples nacional da empresa supracitada e qualificada, pois a mesma comprovou estar regular perante os fiscos federais e estaduais, conforme demonstrado acima e com os documentos anexos a este termo.

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do termo de indeferimento, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, incluindo-a no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Existência de Débito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal para deferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2020.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os

entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal).

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade. Para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente (art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 e Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Verificada a ocorrência em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o indeferimento da opção é formalizado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente (art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

A pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa não pode recolher tributos na forma do Simples Nacional (art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 627543/RS com trânsito em julgado em 14.11.2014, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade

contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido.

Verifica-se que a Recorrente foi notificada do Termo de Indeferimento da Opção ao Simples Nacional motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados com relação anexa de todos os débitos que justificaram o desatendimento registrado em 30.01.2020, e-fl. 06.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Nesse sentido, a identificação destes débitos estavam disponibilizados a Recorrente na internet no sítio institucional da RFB, sendo-lhe permitida a opção pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização dos débitos no prazo legal para que seja deferida sua opção para todo ano-calendário de 2020. Este fato não está evidenciado nos presentes autos e ainda ratificado no recurso voluntário. A contestação aduzida pela Recorrente de deferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2020, por isso, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 28ª Turma DRJ/08 n.º 108-003.866, de 15.10.2020, e-fls. 24-26, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

De acordo com o art. 16, caput e §2º, da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, a opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, a ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, com efeitos a partir do ano-calendário da opção.

Segundo o inciso I do §2º do art. 6º da Resolução CGSN n.º 140/2018 (anteriormente inciso I do §2º da Resolução CGSN n.º 94/2011), caso seja constatada, por ocasião da solicitação de opção, qualquer situação impeditiva ao ingresso no Simples Nacional, a sua regularização no prazo previsto para a solicitação de opção importará no deferimento da opção.

O contribuinte alega que aguarda o débito ser anistiado pelo o projeto PI-C 96/2018, após ter sua votação concluída e tornar-se lei. No entanto, o PI-C 96/2018 ainda não teve sua votação concluída pelo Congresso Nacional.

Atualmente, o débito relacionado no Termo de Indeferimento encontra-se inscrito em dívida ativa (fl. 20/21).

Sendo assim, em face do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade.

Logo, não cabem reparos ao Acórdão da 28ª Turma DRJ/08 n.º 108-003.866, de 15.10.2020, e-fls. 24-26.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva